



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13001.000382/2007-98
Recurso nº 255.323 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.311 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente AGROPARR ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 16/12/2005

**FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS
SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO**

A falta de apresentação à fiscalização dos livros e documentos solicitados no TIAD implica aplicação de multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de voto negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausentes os Conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento da seguinte obrigação tributária legal acessória: deixar a . empresa de exibir qualquer documento ou. livro relacionados com a as contribuições previstas . na Lei n. 8.212, de 24.07.91.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, folha 4, a autuação se deu em virtude de a recorrente não ter apresentado os Livros e documentos abaixo relacionados:

1 - Diário e Razão, relativo ao período de 01/2005 a 08/2005,

2 - Relação de veículos integrantes do Ativo Imobilizado, com descrição, placas/chassi/Renavam e valor.

3 - Relação de imóveis integrantes do Ativo Imobilizado, com respectivos valores e cópia das escrituras.

Em decorrência da infração, foi-lhe aplicada a multa prevista no artigo 283 inciso II, alínea “j”, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, combinado com os arts. 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, e atualizada pela Portaria MPS 822, de 11/05/2005, no montante de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos), elevada em duas vezes em virtude de ser a empresa reincidente em infração diferente, de acordo com o disposto no art. 290, inciso V, parágrafo único e art. 292, inciso IV do RPS — Regulamento da Previdência Social, importando no valor de R\$ 22.034,92 (vinte e dois mil e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Informa o Relatório Fiscal da Infração, que em ação fiscal anterior foi lavrado contra a empresa o Auto de Infração Debcad nº 35.705.813-5, por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei nº8.212/91, com decisão administrativa condenatória definitiva em 081112005 e que não houve a ocorrência de outros agravantes ou atenuante.

De acordo com o Despacho-Decisório n.º 19.401.41039/2006, folhas 30 a 32, o auto de infração não foi inicialmente impugnado e a multa aplicada foi revista de ofício, conforme texto transcrito abaixo. Destaco que foi reaberto o prazo para impugnação.

DA REVISÃO DE OFÍCIO DA MULTA APLICADA.

6. Considerando-se a aplicação da reincidência genérica, verificamos a tramitação administrativa do AI ensejador da aplicação da agravante que majorou a multa em duas vezes. Segundo o Sistema de Cobrança o Auto de Infração nº Debcad 35.705.813-5, foi lavrado em 30 de setembro de 2004, enviado por AR - Aviso de Recebimento, ao contribuinte em 25 de janeiro de 2006.

7. Constitui circunstância agravante da infração ter o infrator incorrido em reincidência, ou seja, praticado nova infração a dispositivo da legislação, dentro de cinco anos da data em que

houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória do crédito referente à infração anterior. No presente caso em 16 de dezembro de 2005, data da lavratura da nova infração (AI 35.706.007-5), o AI lavrado por ocasião da infração ocorrida anteriormente (AI 35.705.813-5) não havia decisão administrativa definitiva. Não há que se falar em reincidência, tendo em vista que a prática da nova infração ocorreu em data anterior a data do trânsito administrativo do auto de infração correspondente à infração anterior.

8. Assim, uma vez demonstrada a incorreção do valor da multa aplicada pela autoridade fiscal a teor do previsto no artigo 145, inciso III, combinado com o artigo 149, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional, impõe-se ao fisco retifica-la de ofício, reabrindo o prazo de defesa com o fim de possibilitar ao sujeito passivo o pagamento da multa retificada com redução de 50% (cinquenta por cento) ou, querendo, apresentar impugnação, a teor do previsto no artigo 293, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

9. Desta forma, excluindo-se a agravante, retifica-se a multa aplicada no valor de R\$ 22.034,92 (vinte e dois mil e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), para R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

Segundo regra vigente à época, estabelecida no parágrafo 4º, do artigo 293, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ainda que o autuado não tenha apresentado impugnação, o auto de infração deve ser submetido ao julgamento da autoridade competente.

Cumprindo essa determinação legal, foi expedida a Decisão Notificação N.º 19.401.4/0523/2006 que julgou procedente a autuação e declarou o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito de R\$ 11.017,46 (Onze mil, dezessete reais e quarenta e seis centavos).

Contra esta última decisão, a empresa interpôs recurso, folhas 45 a 77, onde requer a relevação ou anulação do auto de infração e de onde destaco os seguintes pontos:

- requerer que lhe seja concedido o benefício da relevação da multa lançada por ser primário e por estar providenciando todo o necessário para sanar a eventual infração capitulada;
- em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Lei nº 9.784/99 assegura aos administrados os direitos de ter ciência da tramitação do processo em que possam resultar sanções ou em situações de litígio;
- não houve, no "Relatório Fiscal da Infração", a descrição pormenorizada dos fatos concretizadores da infração, as circunstâncias em que foi praticada e, principalmente, a ocorrência ou não de circunstâncias agravantes e atenuantes;

- cita o princípio da verdade material e afirma que a autuação fiscal não pode levar em conta meras suposições, ou aparências, mas deve ter como fundamento prova inconteste de que a infração efetivamente se deu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

A recorrente requer a relevação da multa “por ser primário e por estar providenciando todo o necessário para sanar a eventual infração capitulada”.

Abaixo fica demonstrado que não o que se requer está fora de sintonia com a legislação e não pode ser atendido.

O Decreto 3048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, no artigo 291 estabelece condições para a relevação: pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

O pedido foi efetuado apenas quando do recurso à segunda instância e a recorrente informa estar providenciando todo o necessário para sanar eventual infração.

O central nesta discussão é a natureza da infração que foi a não apresentação para a fiscalização dos seguintes documentos:

- 1 - Diário e Razão, relativo ao período de 01/2005 a 08/2005,
- 2 - Relação de veículos integrantes do Ativo Imobilizado, com descrição, placas/chassi/Renavam e valor.
- 3 - Relação de imóveis integrantes do Ativo Imobilizado, com respectivos valores e cópia das escrituras.

O artigo 33 da lei 8.212/91 confere competência à fiscalização para intimar a apresentação de documentos e aplicar penalidade em caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título

de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

...

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Verifica-se, às folhas 11 a 15, nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, que os documentos foram solicitados.

Verifica-se que a situação foi bem descrita no Relatório Fiscal da Infração.

Verifica-se que a recorrente foi cientificada do início da fiscalização, dos documentos que deveria apresentar, do resultado da fiscalização, do Despacho Decisório que retificou o valor da multa, da Decisão notificação que julgou a multa procedente, enfim, do trâmite do processo.

Pelo que foi apresentado acima, fica evidente que se observou o princípio da verdade material, que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados, que foi dada ciência da tramitação do processo, enfim, o processo foi bem instruído e conduzido, de forma a não se observar falhas que justifiquem anulação.

Conclusão

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 13001.000382/2007-98
Acórdão nº **2403-00.311**

S2-C4T3
Fl. 97
